

**PROCESSO Nº** : 0440/2024.  
**REFERÊNCIA** : Projeto de Lei nº 012/2024.  
**AUTOR** : Poder Executivo Municipal.

## **PARECER<sup>1</sup> JURÍDICO nº 032/2024 - ProcJur/CMA**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 012/2024 encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre a denominação do Prédio Público que está sendo reformado onde funciona a UBS – Unidade Básica de Saúde Nova Araguaína, na cidade de Araguaína (ID 26418).

A Procuradoria Geral do Município por intermédio do Parecer Jurídico sem número, em suma opinou pela viabilidade técnica do Projeto (ID 26418).

Consta ainda dos além da Mensagem a Biografia do Senhor Pedro Pacífico de Lima.

É o relato do essencial. Passamos, então, a **sua análise**.

### **2. INTRODUÇÃO**

Inicialmente, é imperioso ressaltar que não cabe a esta Procuradoria a análise dos aspectos relativos à conveniência e oportunidade, mas, tão somente a ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA, no sentido de se verificar a compatibilidade do Projeto de Lei apresentado com as normas constitucionais e legais vigentes em nosso ordenamento.

É importante analisar a competência desta Procuradoria, à luz da Resolução nº 332, de 11 de abril de 2016 (com redação atualizada pela Resolução nº 386, de 5 de janeiro de 2023) desta Casa, e, nesse sentido, devemos observar:

“**Art. 37.** A **Procuradoria Jurídica**, dotado de autonomia funcional, vinculado a Superintendência Administrativa, terá por atribuição a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico

<sup>1</sup> Portaria nº 1.399 de 05/10/2009 / AGU - Advocacia Geral da União (D.O.U. 06/10/2009). (...) Art. 3º O parecer deverá ser elaborado como resultado de estudos e análises jurídicas de natureza complexa que exijam aprofundamento, como também para responder consultas que exijam a demonstração do raciocínio jurídico e o seu desenvolvimento.



da Câmara Municipal, competindo-lhe, ainda: (...)

**IV-** Elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos e projetos de leis; (...)

**VI-** Prestar consultoria jurídica à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões Permanentes e Temporárias e a quem for determinado pela Mesa;

**VII-** Prestar assessoramento e emitir pareceres jurídicos quando solicitado pela Presidência e pela Mesa, sobre questões regimentais suscitadas dentro e fora das sessões plenárias; "

(Grifou-se)

Logo, é de se concluir pela viabilidade de manifestação acerca do Projeto de Lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo. **Todavia**, necessário admitir que a presente manifestação tem cunho opinativo, de modo que não é vinculativo.

Nos dizeres do professor Marcelo Capistrano Cavalcante<sup>2</sup> "o parecer emite um juízo de valor qualificado, mais precisamente uma opinião jurídica abalizada a respeito de determinado tema de interesse da Administração, elaborado seja pela dúvida suscitada, seja também pela necessidade de sua emissão. (...) O parecer jurídico apresenta-se como ato administrativo de natureza enunciativa, com a função de expressar determinada opinião, e, com isso, atestar ou reconhecer uma situação fática ou jurídica sob consulta".

Na lição da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>3</sup> "o parecer jurídico é um ato emanado na constância da atividade administrativa, tem-se que este é um ato da administração".

Trata-se, pois, de **ato administrativo**<sup>4</sup>, que é espécie do gênero ato jurídico, regido pelo direito público, do qual se vale o Estado, ou quem age em nome dele, para exprimir, unilateralmente, uma declaração de vontade fundada na lei e voltada ao desempenho de funções administrativas na gestão do interesse coletivo. A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal assim define:

**(...) o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua**

<sup>2</sup> CAVALCANTE, Marcelo Capistrano. Apontamentos sobre o parecer jurídico na advocacia pública. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 fev 2021.

<sup>3</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27º Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>4</sup> Segundo o professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra direito administrativo brasileiro (9ª edição, 2013, página 204), ensina que "o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva".



**fundamentação ao ato.** (...).

(MS 24631, Relator (a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)

Em se tratando de parecer enunciativo, **adota natureza jurídica de consulta**<sup>5</sup> e, portanto, facultativa, não vinculando a autoridade ao parecer proferido<sup>6</sup>, desde que por ato fundamentado, sendo que esse poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo<sup>7</sup>.

Por fim, **a mera emissão de parecer opinativo se encontra sob a inviolabilidade dos atos e manifestações da atividade de advocacia**, em razão da essencialidade do advogado à atividade jurisdicional, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal<sup>8</sup>.

### 3. DA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA MATÉRIA

Preliminarmente, a respeito da competência legislativa o art. 30, da Constituição estabelece a competência dos municípios, senão vejamos:

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...] (Grifou-se)

Acerca da competência para legislar para nominar prédio público municipal, conforme previsto no Projeto em análise, é necessário registrar que tal competência está estabelecida no inciso I, acima transcrito, pois, trata-se de projeto que trata de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa do Município.

No mesmo sentido da Constituição o inciso III, do art. 22 da Lei Orgânica do Município de Araguaína, estabelece como sendo competência do município legislar sobre assuntos de interesse local.

Portanto, **nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica de Araguaína/TO, o Município tem competência para legislar sobre a matéria.**

Ademais, vale a pena anotar que sobre a denominação de

<sup>5</sup> BPC nº 28 – Enunciado: Considerando que a manifestação consultiva deve atender ao princípio da motivação, é importante que seu texto propicie ao assessorado o conhecimento dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, bem como as controvérsias doutrinárias e/ou jurisprudenciais a respeito. (Advocacia-Geral da União. Manual de Boas Práticas Consultivas. 4ª ed. rev., ampl. e atual. 2016)

<sup>6</sup> TJDF. (...) III. Salvo nos casos de dolo ou culpa grave, o subscritor de parecer jurídico opinativo não responde judicialmente pelo ato administrativo que, com base nele, determina o pagamento de vantagens a servidores públicos. IV. Recurso provido. (Acórdão 880400, 20150020142880AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/6/2015, publicado no DJE: 23/7/2015. Pág.: 144)

<sup>7</sup> STF. MS 24631. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 09/08/2007.

<sup>8</sup> STJ. RHC 126.954/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021



prédios públicos a Lei Orgânica do Município estabelece o seguinte:

**Art. 27** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

[...]

XIV - alteração ou **denominação de prédios** e logradouros públicos, conforme disposto nesta Lei Orgânica, demais leis pertinentes e Regimento Interno da Câmara;

(...)

**Art. 248.** O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a repartições ou bens públicos.

**§1º** Para os fins deste artigo, somente após um 01 (ano) de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do município, do Estado ou do País.

**§2º** O processo de denominação de nomes próprios obedecerá ao seguinte:

I - será precedido de requerimento por parte de quaisquer dos vereadores, bem como do prefeito municipal, devidamente acompanhado do *curriculum vitae* do homenageado;

II - em seguida, o projeto de lei será encaminhado à respectiva Comissão Parlamentar, para, no prazo regimental, emitir parecer;

III - emitido o parecer, o projeto será levado a uma **única discussão e votação pública**, sendo necessária a aprovação por pelo menos **dois terços dos membros da Câmara Municipal**.

Quanto aos requisitos mencionados acima, importante ressaltar que a pessoa homenageada faleceu há mais de 1 (um) ano, conforme consta nas Mensagem de Encaminhamento do Projeto. Ademais, o *curriculum vitae* se encontra devidamente anexado aos autos do Processo Legislativo, sob o título de biografia.

Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá de uma **única discussão e votação** pública (regra específica), sendo necessária a aprovação por pelo menos **dois terços** dos membros desta Casa de Leis (Art. 248, §2º, III, LOM). Ressalta-se ainda que, neste caso (*quórum* de 2/3), o **Presidente da Mesa Diretora terá direito a voto**, conforme determinação prevista no artigo 45, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

A respeito da iniciativa de projeto de lei que denomina prédio público, o inciso XIV, do art. 95, da LOM, estabelece o seguinte:



**Art. 95.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

[...]

**XXIV – apresentar projeto de lei à Câmara Municipal dispondo sobre a denominação de repartições e prédios públicos do Poder Executivo Municipal;** (Grifo nosso)

Assim, considerando que o presente projeto de lei foi proposto pelo Prefeito Municipal, foi apresentado pela autoridade que detém competência legal para sua propositura nos termos da LOM.

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes, em especial a Comissão de **Justiça e Redação** (art. 47, R.I.), para análise e emissão do respectivo parecer acerca da matéria proposta.

Outrossim, em análise ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, confirma-se que os requisitos de formalidade para o projeto de lei, conforme do art. 76 e seus incisos, encontram-se presentes neste projeto, devidamente assinalado por seu autor.

Por fim, em uma análise estritamente jurídica, diante da observância dos dispositivos contidos na Lei Orgânica Municipal, denota-se que o Projeto de Lei em análise mostra-se compatível com a ordem legal vigente em nosso ordenamento jurídico local.

A respeito do Projeto de Lei apresentado é necessário registrar que nos termos do Parágrafo único, do art. 59, da Constituição, Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, em atendimento a determinação constitucional foi editada a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

Inicialmente, é necessário destacar que **quanto a formalidade estabelecida na Lei Complementar nº 95/1998**, o Projeto de Lei Complementar em análise atende aos seguintes requisitos:

i) possui ementa (art. 3º, I): *“Dispõe sobre a denominação do Prédio Público que está sendo reformado onde funciona a UBS – Unidade Básica de Saúde Nova Araguaína, na cidade de Araguaína.”*

ii) é dividido em artigos (art. 10, I): é dividido em quatro artigos; e



iii) e possui previsão de entrada em vigor (art. 3º, III e art. 8º): “Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”.

#### **4. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 012/2024, razão pela qual manifesta parecer favorável ao devido prosseguimento nesta Casa de Leis, cabendo ao plenário a análise de decisão soberana.

Este é o **parecer**, o qual submeto à apreciação e consideração da autoridade competente.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de março de 2024.

**DIOGO ESTEVES PEREIRA**  
Procurador-Chefe da Câmara Municipal<sup>9</sup>  
OAB/TO nº 12.216-A  
Matrícula 1066731

<sup>9</sup> Portaria nº 009/ 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Araguaína nº 2944, de 08 de janeiro de 2024, pág. 29.

